



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
RECURSO Nº. : 00.628
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : ROVILIO MASCARELLO
RECORRIDA : DRF em CASCAVEL (PR)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - Inaceitável o pedido de retificação da declaração quando o contribuinte não logra provar o erro nela cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROVILIO MASCARELLO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600
RECURSO Nº. : 00.628
RECORRENTE : ROVILIO MASCARELLO

RELATÓRIO

O presente processo constou da pauta de Sessão de 22 de maio de 1995 e o julgamento foi convertido em diligência conforme faz certo a Resolução n.º 104-1.706.

ROVILIO MASCARELLO, contribuinte residente em Cascavel (PR) e jurisdicionado da DRF da mesma cidade, recorre a este Conselho de Contribuintes, objetivando reformar a decisão de fls. 78/81, proferida pelo titular daquele DRF.

O contribuinte através da petição de fls. 01, seguida dos documentos de fls. 02/77, pleiteou a retificação dos valores constantes na Declaração do exercício de 1992, ano base de 1991, e como consequência, o exercício de 1993, ano base 1992.

O interessado não logrou êxito em seu intento, consoante se colhe a decisão de primeiro grau, assim ementada:

“Fora do prazo e antes do procedimento fiscal, aceita-se retificação de declaração de rendimentos e bens de IRPF, somente quando comprovar a existência de erro de fato.

PEDIDO INDEFERIDO.”

As determinantes fundamentais da autoridade recorrida ao não acolher a pretensão do contribuinte estão escoradas nos seguintes tópicos:

“ISTO POSTO E CONSIDERANDO

que o pedido da retificação de declaração é intempestivo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600

que imobiliárias o corretor de imóveis são pessoas inabilitadas a emitir laudo de avaliação;

que o valor médio da terra nua considerado mínimo como fator do ITR CALCULADO - que se altera devido as reduções incentivadas apurando-se o ITR DEVIDO, tem características diferentes do valor do bem registrado na declaração do contribuinte;

que o contribuinte não apresentou publicações ou avaliação de peritos para comprovar o erro de fato;

o mais que dos autos consta;

DECIDO INDEFERIR o pedido de retificação de declaração de bens do Exercício de 1992."

Não se conformando com a decisão singular, o interessado manifestou tempestivo recurso às fls. 83/87, e, posteriormente, juntou os documentos de fls. 90/163.

Retomando o processo à origem a consoante determinação contida na Resolução n.º 104-1.705, pronunciou-se o Senhor Autuante, opinando pela confirmação da DECISÃO RETIFICAÇÃO/DECLARAÇÃO N.º 01.94, assim:

"Veio o presente processo a esta Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro - FIANA, para que se examinasse os novos documentos acostados aos autos após o recurso. Estes documentos dizem respeito a avaliação de imóveis rurais no Município de Diamantino - MT, cujos laudos foram realizados, conforme informação do contribuinte (fls. 79/80) e documentos fls. 91/105, pela empresa AGRIPLAN S/C LTDA. - CGC. 00.880.682/0001-74, com endereço na Travessa João Dias n.º 407 Cuiabá - MT, e assinado pelo Engenheiro responsável Dr. Luiz Carlos Alécio.

De conformidade com a informação do contribuinte (fls. 79/80) em que cita no item 5.2, letra A "... o contribuinte providenciou a avaliação das terras mediante a peritagem da empresa AGRIPLAN S/C LTDA. ...", é a confirmação da extemporaneidade da avaliação (datada de 24.04.94) para justificar a retificação da declaração, já que não havia quando da solicitação da retificação, avaliação de peritos para comprovar o erro de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600

Ainda, seguindo o contribuinte no item 5.2, letra B (fls. 80) argumenta que "... conforme cópia do Laudo Técnico dos Peritos, anexo, estão demonstrados os valores de avaliação das mencionadas terras, levando em consideração os valores de mercados, a localização e aptidão da mesmas, em 31.12.1991." Primeiro há só um "perito" identificado por Luiz Carlos Alécio, e não "Peritos", como afirma o contribuinte e não demonstra cabalmente a comprovação do erro de fato cometido pelo contribuinte na sua avaliação (por exemplo, valores de mercado à época estampados por jornais, revistas, outras publicações).

Na continuidade, o contribuinte no item 5.2, letra C (fls. 80) frisa que "... Este trabalho foi efetuado por uma empresa de inabalada idoneidade, merecedora do maior crédito possível, obtido na sua tradição em outros trabalhos dessa natureza, para outras pessoas ..." , e ao verificarmos em nossos cadastros, constatamos os seguintes fatos acerca da empresa e do engenheiro emissor do laudo (documentos às fls. 164/193):

- 1. O nome correto da empresa é AGRIPLAN - Agrimensura e Planejamento S/C Ltda., tem como um dos sócios LUIZ CARLOS ALÉCIO - CPF. 724.762.068-49 com participação de 90%, sendo o outro sócio, com 10% de participação, pessoa com o mesmo CPF do sócio Luiz Carlos Alécio (documento fls. 168).*
- 2. A empresa foi constituída em 28.07.84 (documento de fls. 164), porém só apresentou Declaração de Rendimentos - DIRPJ - Formulário II (Microempresa), em data de 31.12.91, correspondentes aos exercícios financeiros de 1985 a 1991, todas sem movimento, isto é, sem informação de auferimento de receita (documento de fls. 166/185).*
- 3. A empresa apresentou as DIRPJ (Formulário II - microempresa), dos exercícios de 1992 em data de 11.05.92 e de 1993 em data de 05/08/93, ambos sem movimento (documentos fls. 186/191), não apresentando a DIRPJ do ano calendário de 1993.*
- 4. Conforme extrato do Sistema CGC (documento de fls. 170), o responsável pela empresa não é um dos sócios e sim o Sr. Roberto Gomes Gonçalves, CPF n.º 208.357.521-00, constando como domicílio em nossos cadastros à cidade de Cuiabá - MT (documento fls. 192/193).*
- 5. Tanto o Sr. Luiz Carlos Alécio, como o Sr. Roberto Gomes Gonçalves não apresentam Declaração de Rendimentos da Pessoa Física (documentos de fls. 192/193).*
- 6. As atividades exercidas pela Agriplan, que são de Agrimensura e Planejamento, são de profissões regulamentadas, atividades estas que a impedem de ser microempresa e, desta forma, não poderia ter apresentado Declaração de Rendimentos no Formulário II.*
- 7. A empresa em questão pertence à jurisdição de Delegacia da Receita Federal e, Cuiabá - MT.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600

Isto posto, nosso parecer é de indeferir o pedido de retificação de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1992, base do ano de 1991."

Intimado a manifestar-se sobre a conclusão da diligência, vem o contribuinte às fls. 207/211 sustentando a validade da retificação e juntando Parecer Técnico (fls. 212/218), o qual apresenta as seguintes considerações:

“- Considerando nossa experiência na área de Colonização, Planejamento e Assistência Técnica (Currículo anexo);

- Considerando as dificuldades de análise em valores reais, pelas constantes mudanças de moeda, inflação, etc.;

- Considerando que em 1991 estava em curso programa de apoio ao produtor rural em Mato Grosso, que resultou em aumento da safra de grãos em mais de 30% e a confirmação da expectativa de bom preço de mercado para grãos;

- Considerando que o momento dessa análise é atípico em crédito, preços de mercado e até condições de apoio ao setor através do Governo local;

- Considerando que não há publicação especializada de venda de terras;

- Considerando que as publicações (jornais) de Mato Grosso constam anúncios esporádicos (vide anexos) dessa região, assim mesmo sem a indicação de preços e qualificação das terras do imóvel. O público comprador dessas áreas está na região Sul e Sudeste do país, e;

- Considerando que nessa região de “Sapezal”, a valorização das propriedades tem o maior peso no fator que realça a rentabilidade na produção de grãos,

Somos de parecer que a avaliação procedida pela empresa Agriplan, das Fazendas Cacoré, Venturosa e Dalla Bona, está correta, adequada às condições citadas e mantém coerência.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada, eis que os argumentos ali expendidos não foram enfraquecidos.

Conforme bem acentuado pela autoridade monocrática:

“Fora do prazo e antes do procedimento fiscal, aceita-se a retificação de declaração de rendimentos e bens de IRPF, somente quando comprovar a existência de erro de fato.

PEDIDO INDEFERIDO.”

Infere-se da categórica assertiva de autoridade singular que a retificação da declaração de bens somente é admissível quando restar comprovado indubitavelmente de que houve erro de fato.

Várias circunstâncias militam em desfavor do ora Recorrente, conforme enfatizado à fls. 81:

“que o pedido de retificação de declaração de rendimentos é intempestivo

que imobiliárias e corretor de imóveis são pessoas inabilitadas a emitir laudo de avaliação;

que o valor médio de terra nua considerado mínimo como fator do ITR CALCULADO que se altera devido as reduções incentivadas apurando-se o ITR DEVIDO, tem características diferentes do valor do bem registrado na declaração do contribuinte;

que o contribuinte não apresentou publicações ou avaliação de peritos para comprovar o erro de fato.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600

Também robustece o entendimento exteriorizado na Decisão Retificação/Declaração n. 01.94 (fls. 78/81), a observação constante dos itens 8, e, sobretudo 8.1, verbis:

“Na informação prestada pela FIANA, fls. 18/22, consta que o contribuinte pleiteia apenas as alterações dos valores de bens cujas notificações de lançamento de ITR correspondente não foi contestada, pois todas que estão sendo ainda examinadas por contestação, não foram solicitadas.

Nesse exame apurou-se também a existência de áreas adquiridas na mesma data por preços diferentes dentro do mesmo município, ora sendo pleiteada a retificação para preços iguais e a existência de bens adquiridos não declarados pelo contribuinte.”

Quanto ao laudo de avaliação entendo que não oferece credibilidade suficiente para caracterizar o erro dada as circunstâncias que envolvem a empresa emitente do referido laudo, ou seja, embora fundada em 1984 jamais realizou qualquer trabalho, o que se comprova pelas DIRPJ apresentadas sem movimento.

No que se refere ao sócio da empresa contratada e o responsável por ela, são omissos na entrega da DIRPF o que faz supor que também não exercem sua profissão ou tem rendimentos inferiores ao valor que torna obrigatória sua apresentação.

Em outras palavras, a empresa emitente do laudo nem seus sócios reúnem um mínimo de condições para merecer credibilidade, notadamente por estar provado nos autos que desde sua fundação não realizou qualquer trabalho, a não ser que tenham sido graciosos.

Não bastasse, o próprio recorrente traz um Parecer sobre o Laudo de Avaliação cujas conclusões, já expostas no final do relatório, no meu entender contribuem para enfraquecer o valor probante do laudo uma vez que identificam diversas incertezas quanto à possibilidade de se chegar ao valor de mercado dos imóveis objeto do pedido de retificação.

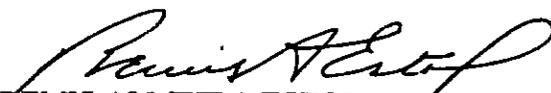


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935/000.482/94-73
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.600

Isto posto, plenamente convencido que o recorrente não logrou comprovar o pretenso erro cometido na Declaração, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL